



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 588/2004

Sessão: 12ª Extraordinária de 31 de agosto de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/000164/1998

Auto de Infração N°: 1/199716351

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Recorrido: Charmille Modas Ltda.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão unânime. A autuada adquiriu mercadorias desacompanhadas da necessária Nota Fiscal. Apuração através de Levantamento Quantitativo de Estoque. Diminuição da Base de Cálculo após trabalho pericial. Decisão com base no art. 113, do Decreto nº21.219/91. Penalidade aplicada: art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com redução da multa pela aplicação retroativa da penalidade mais benéfica contida no art. 1º, XIII, da Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra **CHARMILLE MODAS LTDA.**, que durante ação fiscal, com profundidade normal, na qual foi fiscalizada as atividades da empresa no exercício de 1995, foi detectado o seguinte:

"Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização serviço sem documentos fiscais. Após análise nos seus documentos e registros fiscais

constatamos que o contribuinte em lide efetuou compras de mercadorias sem os respectivos documentos fiscais”.

1.2 Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o fiscal autuante acrescenta que a empresa acima identificada omitiu compras, uma vez que teria adquirido mercadorias sem Nota Fiscal, no período de 01/01/1995 a 31/12/1995, no montante de R\$ 1.841.427,73 (hum milhão oitocentos e quarenta e um mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos).

1.3 O processo foi instruído com Informações Complementares ao Auto de Infração, cópias da Ordem de Serviço nº 97.05407, do Termo de Início de Fiscalização nº 97.06196, do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 97.08206, dos Relatórios de Entradas e Saídas, e do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (SLE).

1.4 Dentro do prazo legal, o contribuinte ingressou com suas razões de Impugnação, aduzindo, em síntese, os seguintes pontos:

- Suscita a Nulidade do Auto de Infração por vício formal, alegando que o Fiscal Autuante teria extrapolado o prazo fixado para o termino da fiscalização, indicado no Termo de Início de Fiscalização, tornando, destarte, a autoridade fiscal impedida.
- Que a fiscalização baseia-se em Sistema de Levantamento de Estoque - SLE inconsistente, visto que este apresentaria divergências em relação as conferências efetuadas pela empresa, sem, no entanto, indicar quais seriam tais divergências.
- Finalmente, aduz que, no caso, não caberia a cobrança do imposto, por tratar-se de omissão de entradas.

1.5 Não obstante a falta de fundamentação da Recorrente no que se refere as supostas divergências do SLE, o curso do presente processo foi convertido em perícia.

1.6 O Laudo pericial, por sua vez, ratificou o trabalho da fiscalização, apontando, porém, uma redução na base de cálculo, indicando uma omissão de compras no valor de R\$ 1.825.562,60 (hum milhão

oitocentos e vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos)

1.7 Em 1ª Instância a Acusação fiscal foi julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pela expurgação dos valores correspondentes ao imposto e a aplicação da Base de Cálculo apurada pela perícia.

1.8 Tendo em vista ser a decisão Monocrática parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Estadual, foi interposto Recurso Oficial.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 No que pertine a tese de nulidade argüida pela Impugnante, tal entendimento não pode prosperar, visto que os prazos são contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início dos mesmos (arts. 28 e 29 da Lei 12.732/97). Portanto, como Termo de Início de Fiscalização foi lavrado no dia 19/09/97, **sexta feira**, a contagem do prazo se iniciou na Segunda-feira dia 22/09/97 e não no dia 19/09/97, como alega a Recorrente.

2.2 Sob o enfoque meritório, temos que infração descrita na Inicial foi detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE, realizado a partir dos livros e documentos fiscais fornecidos pela Autuada, ficando apurado que a mesma adquiriu mercadorias sem exigir os devidos documentos fiscais, contrariando o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

“Art. 113 - Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais”.

2.3 Quanto ao valor lançado a título de imposto, merece acolhida o entendimento exarado pela instância monocrática no sentido de expurgá-lo, visto que trata-se de omissão de entradas e a responsabilidade pelo pagamento do mesmo é do vendedor e não do adquirente.

2.4 Por fim, quanto ao argumento de que o trabalho da fiscalização conteria divergências em relação aos números apurados pela Recorrente, não obstante a falta de fundamentação de tais alegações, foi solicitado trabalho pericial que confirmou o ilícito fiscal. Reduzindo, porém, sua base de cálculo.

2.5 Com efeito, a acusação fiscal deve subsistir, entretanto, de forma parcial, com a aplicação da penalidade disciplinada no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com redução da multa pela aplicação retroativa da penalidade mais benéfica contida no art. 1º, XIII, da Lei nº 13.418/03, por ser esta mais benéfica (30%) que a penalidade prevista na Lei anterior (40%), vigente à época da infração.

VOTO

2.6 Pelas considerações expostas, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, com redução da multa pela aplicação retroativa da penalidade mais benéfica contida no art. 1º, XIII, da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.825.562,60
MULTA	R\$ 547.668,78

3. DECISÃO

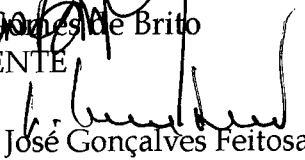
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,* em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: **Charmille modas Ltda.**

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, com redução da multa pela aplicação retroativa da penalidade mais benéfica contida no art. 1º, XIII, da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 04 de novembro de 2004.


Alfredo Rogério Nunes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

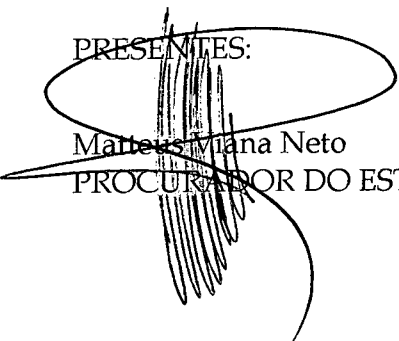

Fernando César Carneiro Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Manoel Marcelo A Marques Neto
PROCURADOR DO ESTADO